

**DA CONSTRUÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL A CONSOLIDAÇÃO DA  
SOCIEDADE DEMOCRÁTICA: o papel das instituições em John Rawls<sup>1</sup>**

**FROM CONSTRUCTION OF MATERIAL EQUAL TO THE CONSOLIDATION OF  
DEMOCRATIC SOCIETY: the role of institutions in John Rawls**

Gabriel Lima Marques<sup>2</sup>

Cecília Caballero Lois<sup>3</sup>

**RESUMO**

O tema das instituições adquire especial relevo no pensamento de John RAWLS, em virtude do autor, partir do pressuposto de que as injustiças ocorrem em razão dos atos e distinções praticados por aquelas. Para senão erradicar, ao menos minimizar tal falta, é que o filósofo em sua primeira obra busca apresentar uma concepção de justiça que possui a pretensão de se tornar um padrão moral de atuação das instituições. Contudo, após sofrer severas críticas, em sua segunda obra, RAWLS reelabora sua ideia inicial com o objetivo de torná-la aplicável em uma sociedade complexa e plural, alargando a função das instituições que além de serem criadas e avaliadas pelos princípios de justiça, também exerceriam a função de fórum político de tomada de decisões com base na *razão pública*. Neste sentido, o presente trabalho tem por objetivo apresentar como a questão das instituições permeia as duas mais importantes obras do autor, demonstrando também como para o filósofo a existência de instituições legítimas e justas favorecem o alcance de uma sociedade ao mesmo tempo liberal e igualitária.

**PALAVRAS-CHAVE: Instituições; Rawls; Justiça**

---

<sup>1</sup> Trabalho submetido ao XXI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Niterói – RJ entre os dias 31 de outubro de 03 de novembro de 2012.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pesquisador-bolsista do Projeto CNJ/CAPES, equipe UFRJ. E-mail: gabriel-marques@hotmail.com.

<sup>3</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora dos cursos de graduação e pós-graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pesquisadora de Produtividade do CNPQ. Pesquisadora do Projeto CNJ/CAPES, equipe UFRJ.

## ABSTRACT

The topic of the institutions acquires special importance in the thought of John RAWLS, because the author assumes that injustices occur on grounds of the acts and distinctions practiced by those ones. For if not eradicate, at least minimize such failure, the philosopher in his first his first work seeks to present a conception of justice that has the intention to become a moral standard of institutions action. However, after suffering a severe critique, in his second work, RAWLS elaborates again his original idea in order to make it applicable in a plural and complex society, widening the role of institutions that besides being created and evaluated by the principles of justice, it also held the post of political forum of decision-making based on public reason. In this sense, this paper aims to present how the question of institutions permeates the two most important author's works, as well as demonstrating how to the philosopher the existence of legitimate and fair institutions favors the achievement of a society both liberal and egalitarian.

**KEYWORDS: Institutions; Rawls; Justice**

## 1. INTRODUÇÃO

*A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é, dos sistemas de pensamento.*<sup>4</sup> Com esta frase, RAWLS inicia a sua célebre obra *A Theory of Justice*, com o objetivo central de demonstrar em que condições se constitui uma sociedade justa. Seu foco traduz-se na preocupação de uma justa distribuição dos bens sociais primários entre os cidadãos, ou seja, na busca pelo alcance de uma justiça que somente é atingida por uma necessária reorganização das instituições políticas, econômicas e sociais mais importantes.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> RAWLS. J. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 03.

<sup>5</sup> Idem. Ibidem. p. 07 e 08.

Com isso, pode-se afirmar que sua teoria, portanto, preocupa-se com as instituições e não com os indivíduos, uma vez que esses são afetados apenas indiretamente pelos atos praticados por aqueles.<sup>6</sup> Neste sentido, se as instituições surgem como meio para a satisfação das necessidades da sociedade, para o filósofo de Harvard, as mesmas devem ser (re) inventadas com base em uma *justiça como equidade* (posteriormente nomeada de liberalismo político), que possui a pretensão de se tornar a base moral e filosófica das instituições democráticas modernas. Ou seja, a *justiça como equidade*, que busca lidar com a alteração entre liberdade e igualdade, se aplica às instituições que compõem a denominada *Estrutura Básica da Sociedade*, que para RAWLS é o objeto primário da justiça. Essa estrutura trata-se do modo pelo qual as instituições mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da *cooperação social*.<sup>7</sup>

Dessa forma, aqui encontra-se o fulcro deste artigo: demonstrar que no pensamento de RAWLS há uma preocupação especial com o tema das instituições sociais, seja pela necessidade de criação e recriação destas à luz dos princípios de justiça, já que o injusto não passa pela existência de instituições, mas sim em como as instituições existentes lidam com as diferenças que se apresentam. Seja como fórum político que possibilita o alcance de um *consenso sobreposto*, que é legitimado pela tomada de decisões com base na *razão pública*.

Para alcançar o objetivo proposto, este trabalho encontra-se dividido em três partes. Na primeira parte, para uma melhor compreensão do pensamento de RAWLS, se pretende apresentar uma breve caracterização dos conceitos principais de *Uma Teoria da Justiça* como, por exemplo, *véu da ignorância* e *posição original*. O objetivo também é o de demonstrar de forma sucinta o raciocínio empregado pelo autor em sua primeira obra que permite aos indivíduos a escolha dos *princípios de justiça*. Já em um segundo momento, e seguindo a ordem metodológica elaborada pelo filósofo de Harvard em *A Theory of Justice*, a proposta é a de realizar uma análise das conseqüências geradas pela escolha desses princípios para as instituições sociais e democráticas, na medida em que os postulados passam a ser tidos como padrões das atividades institucionais.

---

<sup>6</sup> JUNIOR, J. F. E POGREBINSCHI, T. *Teoria Política Contemporânea*: Uma introdução. Rio de Janeiro: Elsevier-Campus, 2010, p. 12 e 13.

<sup>7</sup> É para RAWLS um sistema guiado por regras e procedimentos publicamente aceitos e reconhecidos como apropriados para regular a conduta dos participantes de uma sociedade, baseados nos princípios de justiça.

À vista disso, a última etapa do presente *paper* terá por escopo demonstrar a virada do pensamento de RAWLS, quando o autor passa a preocupar-se em como é possível concretizar uma sociedade justa e estável, se esta possui características marcadamente plurais e seus cidadãos não compartilham uma concepção universal de justiça. Procurar-se-á de igual modo caracterizar os novos conceitos apresentados por RAWLS no *Liberalismo Político*, bem como as ações necessárias para se alcançar a estabilidade social, onde também se perceberá o importante papel desempenhado pelas instituições, que passa agora a ser alargado.

## 2. CONCEITOS FUNDAMENTAIS DA TEORIA DA JUSTIÇA DE RAWLS

A primeira notícia que se tem da obra de RAWLS, data de 1958, através de um artigo denominado *Justice as Fairness*.<sup>8</sup> Mas foi a publicação de sua principal obra, *Uma Teoria da justiça* (1971) que consagrou o autor como um dos mais importantes filósofos do século XX. Quando analisa o conteúdo e a abrangência do liberalismo no século XX, MACEDO<sup>9</sup> é incisivo: *o nome mais influente é com certeza John RAWLS, professor de filosofia em Harvard, um dos mais influentes filósofos neste final de século. Publicou muito pouco: Uma Teoria da justiça, em 1971 e O Liberalismo político, em 1993; porém com o primeiro livro mudou o curso da filosofia política anglo-saxônica, reconduzindo o debate de temas substantivos na tradição clássica contra o tratamento exclusivamente epistemológico até então em moda. Deslocou também as posições utilitaristas, na filosofia política e moral americana para uma posição que fundamenta o liberalismo e a moral nos direitos da pessoa e no contrato social.*

Com efeito, num primeiro momento e de forma bastante genérica, pode-se dizer que a obra de RAWLS se insere no campo da teoria moral e representa um saudado retorno à

---

<sup>8</sup> Faz-se necessário um esclarecimento. A data de 1958 marca o primeiro artigo que se preocupa em constituir uma concepção de justiça. Antes, no entanto, o autor trouxe a público dois trabalhos que datam de 1951 e 1955, denominados *Outline of a decision procedure for ethics* e *Two concepts of rules*. Depois de *Justice as fairness*, o autor publicou *Constitutional liberty and the concept of justice* (1963), *The sense of justice* (1963), *Legal obligation and the duty of fair play* (1964), *Distributive justice* (1967), *Distributive justice: some addenda* (1968) e, finalmente, *The justification of civil disobedience* (1969), seguido imediatamente pela publicação da obra capital de RAWLS, *Uma Teoria da justiça* (1971). Todos os textos acima mencionados foram revistos e incorporados à obra em questão. Atualmente, os leitores de RAWLS possuem uma compilação de todos os artigos publicados pelo autor denominada *Collected Papers* (1999). Nesse trabalho não há o cuidado de verificar a evolução ocorrida no pensamento de RAWLS antes de *Uma Teoria da Justiça* ser publicada.

<sup>9</sup> MACEDO. U. B. de. *Liberalismo e justiça social*. São Paulo: IBRASA, 1995. (Biblioteca Sociologia e Política, v. 44). p. 42

preocupação com a ética e a justiça, mas com uma finalidade específica: a construção de uma sociedade bem ordenada. RAWLS rejeita a postura dominante de que é impossível realizar um estudo sério e disciplinado a respeito do que se deseja em termos de organização social, ou seja, ele rompe com a crença de que todo e qualquer estudo que se pretenda sério deve limitar-se aos fatos ou à análise da linguagem. Propõe, assim, realizar um estudo sistemático, dimensionado pela ética, a tal ponto que *muitos leitores (e editores) acharam em RAWLS um retorno bem-vindo a uma velha tradição da filosofia moral e política substantivas em lugar da semântica*.<sup>10</sup> Além disso, pode-se de igual modo afirmar que sua teoria desconhece os limites teóricos de cada disciplina e circula entre a filosofia, a economia, a psicologia, a sociologia e a ciência política, sempre com o objetivo de encontrar uma concepção de justiça que guie as principais instituições políticas e jurídicas, servindo à avaliação relacional entre seus critérios de distribuição de bens, direitos e deveres dentro de uma sociedade.

O autor não desconhece os avatares de tal empreendimento e, para concretizá-lo, toma duas precauções: renuncia ao estabelecimento de um conceito de justiça, preferindo assumir a procura de uma concepção de justiça social<sup>11</sup> e define um plano metodológico, dividindo *Uma Teoria da justiça* em três partes que se relacionam entre si: Teoria (escolha dos princípios da justiça na *posição original*), Instituições (a práxis dos princípios da justiça) e Fins (verificar se os homens têm condições de assumir os princípios de forma natural e estável). Da mesma forma cumpre destacar que, os elementos da teoria de RAWLS são sempre parte de um conjunto determinante do sentido de seus elementos que não podem ser desvinculados do pressuposto político que os constitui: o liberalismo igualitário.

*Uma Teoria da justiça* é uma obra passível de várias leituras, até mesmo contraditórias. Essa pluralidade de sentidos, entretanto, não impede o intérprete de apontar algumas questões centrais que, se não forem bem explicitadas, comprometem a noção global da obra. Não se pode esquecer, contudo, que a imensa maioria dos conceitos de RAWLS são criados para atingir objetivos intrínsecos, proporcionando à sua teoria um caráter de sistema auto-referente. Uma leitura que ignore essa perspectiva atribuir-lhe-á pouco ou nenhum

---

<sup>10</sup> DANIELS. N. (editor). *Reading Rawls – critical studies of A Theory of Justice*. New York: Basic Books, 1973. p. X.

<sup>11</sup> Quanto ao conceito de justiça social em RAWLS, nos alude MACEDO que: *seu tema é a justiça social, isto é, 'a justiça da estrutura básica da sociedade' ou a maneira como se distribuem direitos e deveres fundamentais e a partilha do produto social, isto corporificado na constituição e nos arranjos sociais*. Conforme MACEDO. U. B. de. *Liberalismo e justiça social*. São Paulo: IBRASA, 1995. (Biblioteca Sociologia e Política, v. 44). p. 89.

significado. Neste momento, por conseguinte, o que se busca é o escrutínio de alguns conceitos fundamentais (*posição original, partes, véu da ignorância, contrato, equilíbrio reflexivo, justiça procedimental, princípios de justiça, princípio da diferença*, entre outros), uma vez que, somente a partir da elucidação dos significados particulares a cada um desses conceitos e dentro da teoria, é possível a compreensão global da *Justiça como equidade*.

A chave para o entendimento de *Uma Teoria da justiça* é a *posição original*, pois lá se encontra uma série de elementos com funções representativas na obra de RAWLS. Trata-se de uma situação artificial, hipotética, construída com o objetivo procedimental de proporcionar uma eleição racional na escolha de princípios de justiça. A *posição original* nada mais seria que um exercício demonstrando a partir de quais premissas pode-se chegar a um determinado resultado racional. Assim sendo, ela é uma hipótese de trabalho, não existindo por si só. É uma imagem destinada a causar certo impacto, cuja função, meramente argumentativa é a de garantir a persuasão e a imparcialidade e, via de consequência, a sustentabilidade ou a exequibilidade da proposta razoável em termos de imparcialidade que RAWLS<sup>12</sup> assim descreve:

uma forma de considerar a ideia da *posição original* é, portanto, vê-la como recurso de exposição que resume o significado desses postulados e nos ajuda a extrair suas consequências. Por outro lado, essa concepção é também uma noção intuitiva que sugere sua própria elaboração, de modo que, conduzidos por ela, somos levados a definir mais claramente o ponto de vista a partir do qual podemos melhor interpretar as condutas morais da forma mais adequada. Precisamos de uma concepção que nos capacite a visualizar nosso objetivo à distância: a noção intuitiva da situação inicial deverá fazê-lo.

Neste sentido, esse conceito seria nada mais do que o momento de celebração do contrato social, e exatamente por isso seria um momento a-histórico, *uma situação de desconhecimento, de ignorância sobre questões individuais, que impediria quem participasse do processo de escolha dos princípios da justiça, de ter noções sobre sua situação na*

---

<sup>12</sup> RAWLS. J. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 24.

sociedade.<sup>13</sup> Exatamente por isso, é que permitiria a escolha de instituições justas, já que se ignorariam interesses pessoais e egoísticos.<sup>14</sup>

Desta forma, pode-se asseverar que a tradição contratualista é, declaradamente, o grande motor da obra de RAWLS,<sup>15</sup> cujo

objetivo é apresentar uma concepção de justiça que generaliza e eleva a um plano de abstração a conhecida teoria do contrato social como se lê, digamos em LOCKE, ROUSSEAU e KANT. Para fazer isso, não devemos pensar no contrato original como um contrato que introduz uma sociedade particular ou que estabelece uma forma particular de governo. Pelo contrário, a ideia norteadora é que os princípios da justiça são o objeto do consenso original. São esses princípios que pessoas livres e racionais aceitariam numa posição inicial de igualdade como definidores dos termos fundamentais de sua associação. Esses princípios devem regular todos os acordos subsequentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem assumir e as formas de governos que se podem estabelecer. A essa maneira de considerar os princípios da justiça eu chamarei de *justiça como equidade*.

Ao propor essa abordagem, o autor insere-se no movimento de resgate do contratualismo – o neo-contratualismo. Quer também propor uma alternativa à tradição utilitarista<sup>16</sup> e intuicionista<sup>17</sup> que marca a filosofia moral e política dos países anglo-saxões: o

---

<sup>13</sup> LOIS. C. C. *Uma Teoria da Constituição*: Justiça, Liberdade e Democracia em John Rawls. Tese apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito essencial para a obtenção do título de Doutora em direito. p. 171.

<sup>14</sup> Na opinião de BARRY, a *posição original* tem também um papel central, já que é a recusa a essa instância que permite sustentar a ideia de *Justiça como equidade*, ou seja, a estipulação de um determinado padrão que –por ter sido estabelecido em bases equitativas– permite considerar o que seria e o que não seria relevante para a justiça, possibilidade decorrente do fato de a justiça em RAWLS ser artificial, ou seja, realizável unicamente nas condições por ele levantadas: *posição original é o status quo no qual qualquer consenso atingido é justo. É um estado de coisas no qual as partes são igualmente representadas como pessoas dignas, e o resultado não é condicionado por contingências arbitrárias ou pelo equilíbrio relativo das forças sociais*. BARRY, Brian. *La Justicia como imparcialidad*. Traducción de José Pedro Tosaus Abadía. Barcelona/Buenos Aires: Ediciones Paidós Ibérica, 1997. (Paidós Estado y Sociedad, n.º 39). p. 42

<sup>15</sup> RAWLS. J. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 12.

<sup>16</sup> O utilitarismo prega a maximização do bem, sem considerar o justo, excluindo, desta forma, os critérios de distribuição destes bens. Em razão disso RAWLS irá desempenhar uma crítica a esta doutrina, baseada em três pontos. A primeira dessas críticas acusa-o de interessar-se unicamente pelo quantitativo. Já a segunda crítica importante tem por objeto a liberdade. Segundo RAWLS, o utilitarismo reduz a importância da liberdade, pois a sujeita a cálculos de interesses sociais, atribuindo à legislação a tarefa da distribuição dos bens de forma a maximizar todos os desejos possíveis. Já a terceira crítica parte do pressuposto de que, se aplicado às decisões judiciais, *a decisão correta é essencialmente uma questão de administração eficiente*, tornando a justiça uma ilusão socialmente útil. Com isso, pode-se dizer que, para RAWLS, os problemas que o utilitarismo acarreta são relacionados a uma concepção teórica que ele subscreve e, portanto, somente podem ser evitados através da construção pública de outra concepção doutrinária, notadamente de caráter deontológico. Conforme RAWLS. J. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, pp. 25 a 29.

<sup>17</sup> O intuicionismo é a constatação da insuficiência da razão, pois, embora na construção de uma concepção de justiça alguns critérios intuitivos possam ser utilizados, não são suficientes para solucionar os conflitos numa

*objetivo que me norteia é elaborar uma teoria da justiça que seja uma alternativa para essas doutrinas que há muito dominam a nossa tradição filosófica.*<sup>18</sup> Diferentemente do contratualismo tradicional o contrato em RAWLS, representa uma ideia bastante distinta: *o papel que a concepção de RAWLS atribui ao contrato é mais avaliativo do que legitimador. O contrato é encarado como um teste à desejabilidade e exequibilidade do plano. Como o Estado está anteriormente estabelecido, cabe à teoria da equidade fornecer instrumentos para avaliar suas instituições, sob o prisma da justiça social: deste modo, o contrato desempenha um papel que nada tem a ver, particularmente, com a legitimidade dos regimes, mas com a sua validade.*<sup>19</sup>

Cabe destacar que RAWLS na *posição original* vincula o resultado ao processo. Ou seja, estabelece em *A Theory of Justice*, uma *teoria marcadamente procedimental, sem qualquer preocupação com ações ou situações sociais justas, já que na verdade sua preocupação está direcionada à regras de cooperação que se justas forem, tornam a sociedade justa por sua observância*<sup>20</sup>. Dessa forma, qualquer resultado será justo se o procedimento for respeitado. Essa característica distintiva baseada em um processo puro, ele nomeará de *justiça procedimental pura*<sup>21</sup>, que nas palavras do filósofo seria:

*A justiça procedimental pura se verifica quando não há critério independente para o resultado correto: em vez disso, existe um procedimento correto ou justo de modo que o resultado, também correto, ou justo, qualquer que seja ele, contanto que o procedimento tenha sido corretamente aplicado. (...) Uma característica distintiva da justiça procedimental pura é que o processo para a determinação do resultado justo deve ser levado a cabo; pois nesses casos não há critério independente em referência ao qual se pode demonstrar que o resultado definitivo é justo.*<sup>22</sup>

---

sociedade. É por isso que para RAWLS é preciso ir muito além: dispor de uma *teoria* que, não prescindido da intuição, seja sustentada pela reflexão, objetivo central da obra do filósofo americano.

<sup>18</sup> RAWLS. J. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 03.

<sup>19</sup> KUKATHAS. C. E. PETTIT. P. *Rawls, "Uma Teoria da Justiça" e seus críticos*. Tradução Maria Carvalho. Lisboa: Gradiva Publicações, 1990. (Trajectos). p. 42.

<sup>20</sup> MACEDO, U. B. de. *Liberalismo e justiça social*. São Paulo: IBRASA, 1995. (Biblioteca Sociologia e Política, v. 44). p. 89.

<sup>21</sup> Justiça essa que para RAWLS, se distingue da justiça procedimental perfeita e imperfeita. No primeiro caso RAWLS dá o exemplo da partição de um bolo para concluir que nesse tipo de justiça há uma padrão para decidir qual resultado é justo e um procedimento que certamente conduz a esse resultado, o que para o autor é raro de ocorrer, sobretudo em casos de interesses mais concretos. Já quanto ao segundo caso, o filósofo dá o exemplo do processo criminal, e entende que seria impossível determinar que as regras legais sempre conduzam a um resultado correto. Conforme RAWLS. J. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 91.

<sup>22</sup> RAWLS. J. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 92.

Somado ao conceito de *posição original*, adquire igual relevo na obra de RAWLS a noção de *partes*. Para compreender esse conceito, entretanto, é preciso distingui-lo anteriormente do conceito de *indivíduos*, pois embora estejam intimamente relacionados, não se confundem. Os indivíduos se apresentam na sociedade, e as *partes*, unicamente, na *posição original*. Duas questões definem o indivíduo para RAWLS:<sup>23</sup> *a concepção de bem e o senso de justiça*. A *concepção de bem* encerra a ideia de liberdade do homem, ou seja, a noção de que ele pode escolher um projeto para a sua vida,<sup>24</sup> cuja realização o fará feliz.<sup>25</sup> Já a ideia de um senso comum de justiça, tipicamente anglo-saxão, segundo FELIPE<sup>26</sup> *pode ser compreendido como uma convicção do cidadão acerca da obrigação da cidade de colocar à disposição de todo cidadão produtivo e cumpridor de seus deveres, os meios para que ele possa realizar seu plano de vida, desde que ele seja racional*.

Desta forma, as partes são somente construções da teoria, cujo objetivo é representar as pessoas reais, porém desvinculadas da sua posição na sociedade e livres de interesses particulares que, na *posição original*, vão deliberar e escolher uma concepção de justiça. BARRY<sup>27</sup> demonstra que em *Uma Teoria da justiça quem escolhe os princípios são os membros da sociedade que, entretanto, estão sofrendo de uma amnésia temporária e generalizada*.<sup>28</sup>

A posição original e as partes completam-se com o designado *véu da ignorância*, ficção que objetiva impedir as partes de ter maiores conhecimentos sobre suas próprias vidas. A partir do véu da ignorância,

---

<sup>23</sup> RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, pp. 153-157.

<sup>24</sup> Essa definição ampla do conceito de bem será duramente criticada por seus leitores mais atentos e sofrerá algumas restrições quando da publicação de *Liberalismo político*, como se verá nos próximos itens.

<sup>25</sup> A felicidade, para RAWLS, representa unicamente a possibilidade de atingir determinado fim dentro dos limites da razão, a possibilidade de atingir uma finalidade racional. Não basta, entretanto, a razão, é preciso ter sorte, o que levanta outra questão importante em RAWLS: cada homem encontrará a felicidade de forma particular, de acordo com sua *concepção de bem*. Deve-se, entretanto, evitar projetos absurdos, irrealizáveis. A ideia de que a razão pode fornecer este projeto é um critério meramente formal capaz de auxiliar na obtenção dos fins. Deve ficar bem claro que, para RAWLS, a racionalidade –que é instrumental– está nos fins. Se estes forem efetivamente racionais, devem conduzir àquela finalidade minimamente racional no sentido aristotélico, ou seja, à felicidade.

<sup>26</sup> FELIPE, S. T. (Organização, introdução). *Justiça como equidade* – fundamentação e interlocuções polêmicas (Kant, Rawls, Habermas). Anais do Simpósio Internacional sobre Justiça. Florianópolis: Insular, 1998.

<sup>27</sup> BARRY, B. *Teorías de la justicia*. Traducción de Cecilia Hidalgo, com la colaboración de Clara Lourido. Barcelona: Editorial Gedisa, 1995. (Colección Hobre y Sociedad). p. 174.

<sup>28</sup> Esta interpretação de BARRY deu margem a várias críticas excessivas. Parece evidente que RAWLS não considera o homem da mesma forma que considera as partes, representação necessária para a sua teoria. Os homens não têm esta amnésia na sociedade, sofrendo apenas quando precisam refletir. De qualquer modo, no *Liberalismo político*, para tentar superar estas críticas, o autor recua e afirma que as partes são *representantes dos indivíduos*, o que difere substancialmente da afirmação atual de que as partes *são os indivíduos*.

supõe-se, então, que as partes não conhecem certos tipos de fatos particulares. Em primeiro lugar, ninguém sabe qual é o seu lugar na sociedade, a sua posição de classe ou seu status social; além disso, ninguém conhece a sua sorte na distribuição de dotes naturais e habilidades, sua inteligência e força, e assim por diante.<sup>29</sup>

O véu da ignorância tem a função de levar as partes na *posição original* a raciocinar como se nada tivessem, ou seja, como se fossem desprovidas de beleza, riqueza, inteligência e de outros talentos valorados socialmente.<sup>30</sup> Assim podem colocar-se no lugar dos menos favorecidos da sociedade e, desta forma, escolher as instituições que melhor atendam estas posições.<sup>31</sup> RAWLS adverte, por outro lado, que tal situação de ignorância não é completa. Ela restringe-se à situação e aos interesses das partes.

De fato, presume-se que as partes conhecem quaisquer fatos genéricos que afetem a escolha dos princípios de justiça. Não há limites para a informação genérica, ou seja, para leis gerais e teorias gerais, uma vez que as concepções da justiça devem ser ajustadas às características dos sistemas de cooperação que devem regular, e não há razão para excluir esse fato.<sup>32</sup>

A partir de então, RAWLS chega aos princípios de justiça que serão escolhidos pelas partes nessa *posição original* marcada pela existência de diversas alternativas de concepções de justiça. O professor reconhece a dificuldade de se estabelecer quais seriam as outras alternativas, e recorre à apresentação de uma lista tradicional<sup>33</sup> dessas concepções, que serão analisadas comparativamente em pares pelas partes durante a celebração do contrato.<sup>34</sup> Cumpre destacar que é desejo notadamente do autor, o de que os princípios por ele elencados

---

<sup>29</sup> RAWLS. J. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 147.

<sup>30</sup> LOIS. C. C. *Uma Teoria da Constituição: Justiça, Liberdade e Democracia em John Rawls*. Tese apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito essencial para a obtenção do título de Doutora em direito. p. 175.

<sup>31</sup> É perceptível que o véu da ignorância tem a função de estabelecer um paralelo com a teoria da equidade de ROUSSEAU: a presença do véu produz no homem uma dignificação, permite-lhe raciocinar sobre a justiça. Trata-se de anular os efeitos da sociedade sobre o homem, do que resulta um espectro teórico bastante amplo: as partes não sabem em que época estão vivendo, ou seja, as pessoas ficam à margem do tempo e do espaço. Os dotes naturais, também, são desconhecidos, já que na maioria das vezes a distribuição destas vantagens é feita de forma desigual.

<sup>32</sup> RAWLS. J. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 148.

<sup>33</sup> RAWLS apresenta uma lista composta pelas concepções de justiça, denominadas por ele de: mistas, teleológicas, intuicionistas e egoísticas.

<sup>34</sup> RAWLS. J. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 132.

sejam escolhidos pelas pessoas morais dentre todas as possibilidades que a elas se apresentam.<sup>35</sup>

Assim sendo, é perceptível que o propósito do filósofo é o de encontrar uma concepção de justiça que guie as principais instituições políticas, jurídicas e sociais. Desta forma, o ato de escolha dos princípios de justiça nessa *posição original* deve ser feito de modo que as partes reconheçam a compatibilidade dos princípios escolhidos com o seu senso de justiça, e a partir de então, obedeçam às instituições, uma vez que estas se tornam assim perfeitamente legítimas. Para isso, as partes ao escolherem os princípios devem conhecer-lhes os traços gerais, uma vez que se isso não ocorresse haveria o risco de que tais postulados não conseguiriam regular a sociedade, o que comprometeria a principal atribuição política da *justiça como equidade*: o fato de que ela deve gerar sua própria legitimidade.

O autor apresenta ainda dois meios distintos para justificar a escolha de seus princípios pelas partes na *posição original*. O primeiro deles é o de que *não seria razoável que uma pessoa espere mais do uma parte igual na divisão dos bens sociais primários*<sup>36</sup>. Por conta disso, *essa pessoa deveria escolher de antemão um princípio que previsse uma igualdade equitativa de oportunidades*<sup>37</sup>. Já o segundo meio, que justifica o *princípio da diferença*, é realizado por juízos ponderados em *equilíbrio reflexivo*<sup>38</sup>, que tratam o fato da desigualdade em uma situação coberta pelo *véu da ignorância*, onde haveria a necessidade das partes estabelecerem um critério no cálculo da justiça que possibilitaria uma melhora na situação de todos.<sup>39</sup>

---

<sup>35</sup> Já que seu objetivo é o de estabelecer uma *concepção de justiça que fosse amplamente aceita, e que escolhida em circunstâncias de imparcialidade, obteria a livre adesão de todos por ser a concepção que melhor resolveria os problemas de distribuição de bens e direitos na Sociedade*. Conforme LOIS. C. C. **Uma Teoria da Constituição**: Justiça, Liberdade e Democracia em John Rawls. Tese apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito essencial para a obtenção do título de Doutora em direito. p. 05.

<sup>36</sup> Que para o autor são direitos, liberdade, oportunidades, renda e riqueza. Conforme RAWLS. J. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 98.

<sup>37</sup> JUNIOR. J. F. E POGREBINSCHI. T. **Teoria Política Contemporânea**: Uma introdução. Rio de Janeiro: Elsevier-Campus, 2010, p. 15.

<sup>38</sup> [Os juízos ponderados em *equilíbrio reflexivo*] *se apresentam como aqueles juízos nos quais as nossas qualidades morais tem o mais alto grau de probabilidade de se mostrarem sem distorção (...) são simplesmente os que são feitos sob condições favoráveis ao exercício do senso de justiça, e portanto em circunstâncias em que não ocorrem as desculpas mais comuns para se cometer um erro*. RAWLS. J. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 132.

<sup>39</sup> Importante salientar que com a inserção dos *juízos ponderados em equilíbrio reflexivo*, RAWLS sofreu algumas críticas que consideravam que este conceito gerava uma ambigüidade em sua obra, uma vez que com ele a tarefa da teoria deixaria de ser a “construção” dos princípios da justiça e assumiria para si o encargo, da

Ainda segundo o autor, estes princípios seriam escolhidos em virtude de serem universais, públicos<sup>40</sup> e porque poderiam ser aproveitados por qualquer concepção de justiça. Entretanto, uma das justificativas mais fortes apresentadas pelo filósofo de Harvard neste livro, para a escolha desses princípios pelas partes, reside no fato de que estes estariam de acordo com a regra *maximin*. Esta regra determina que *classifiquemos as alternativas em vista de seu pior resultado possível. Assim, devemos adotar a alternativa cujo pior resultado seja superior aos piores resultados das outras*<sup>41</sup>.

Após apresentar todas estas justificativas, finalmente conclui RAWLS em *A Theory of Justice*, que os princípios da justiça escolhidos pelas partes deveriam ter as seguintes formulações derradeiras:<sup>42</sup>

**I Princípio** – Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos.<sup>43</sup>

**II Princípio** – As desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo: a) tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa (também denominado de *princípio da diferença*); b) sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de *igualdade equitativa de oportunidades*.

---

“descoberta do *senso de justiça* subjacente à sociedade democrática” que somente seria expresso através dos princípios da justiça. Assim, o *senso de justiça* seria um dado previamente existente e, portanto, somente necessitaria ser “encontrado”. Conforme RODILLA. M. A. Presentacion. In: RAWLS, John. *Justicia como equidad* – materiales para una teoria de la justicia. Traducción Miguel Ángel Rodilla. Madrid: Editorial Tecnos, 1986. (Biblioteca Universitaria). p. XVIII. Da mesma forma, o filósofo foi criticado, pois ao considerar os juízos ponderados como cânones da justiça, se aproximou do intuícionismo que tanto quis combater., como leciona NAGEL. T. Rawls on Justice. In: DANIELS, Norman (editor). *Reading Rawls – critical studies of A Theory of Justice*. New York: Basic Books, 1973. p. 02.

<sup>40</sup> Idem. Ibidem. p. 142 – 143.

<sup>41</sup> Idem. Ibidem. p. 165.

<sup>42</sup> Idem. Ibidem. p. 333.

<sup>43</sup> Importante ressaltar que com a publicação da obra *O Liberalismo Político*, RAWLS realiza uma alteração na definição primeiro princípio de justiça, passando a afirmar que a partir de então, os postulados por ele defendidos seriam na verdade manifestações de uma concepção político-liberal de justiça. Desta forma, o primeiro princípio passou a ter a seguinte redação: *Todas as pessoas têm igual direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais para todos, projeto este compatível com todos os demais; e, nesse projeto, as liberdades políticas, e somente estas, deverão ter seu valor equitativa garantido*. Conforme, RAWLS. J. *Political liberalism* (with a new introduction and the “Reply to Habermas”). New York: Columbia University Press, 1996. (John Dewey essays in philosophy: n.º 4) p. 48.

A partir de então, RAWLS assevera a necessidade da aplicação de uma ordem prioritária por meio do qual estes princípios devem ser interpretados. Segundo o filósofo, a liberdade (primeiro princípio) deve ter sempre precedência devido ao que ele denomina de *ordem lexical*. Desta forma, só se pode passar ao segundo princípio após o esgotamento das possibilidades do primeiro.

Já o segundo princípio de justiça, que impõe uma busca pela *igualdade de oportunidades* seria lexicalmente anterior a eficiência e ao bem-estar. Este princípio estaria intimamente relacionado com o primeiro, porém para o autor, quando as condições materiais são desfavoráveis, o valor dado a liberdade encontrar-se-ia lesado. Exatamente por isso este princípio divide-se em duas partes que de igual modo também possuem uma ordem de prioridade quanto à interpretação. Assim, para RAWLS, a *igualdade equitativa de oportunidades* deveria ser anterior ao *princípio da diferença*<sup>44, 45</sup> o que significa dizer que a *igualdade de oportunidades* nem sempre possibilita uma situação de justiça, devendo o *princípio da diferença* ser aplicado em casos onde haja a necessidade de uma distribuição desigual que tenha uma eficácia maximizadora das expectativas daqueles que se encontram em uma situação pior. Ou seja, é um princípio que permite realizar desigualdades que sejam aceitáveis mediante um critério de justiça.<sup>46</sup>

Importante deixar claro que tais princípios segundo RAWLS teriam o condão de servir como base para a criação de novas instituições, bem como de ser um padrão avaliativo das já existentes na distribuição dos benefícios de uma sociedade. Desta forma, tais princípios não seriam aplicáveis ou atingíveis por meio de mágicas, mas sim pela conscientização do mesmos, pelas instituições que passariam a partir de então, a estabelecerem mecanismos de justiça distributiva, o que será melhor explorado no ponto a seguir.

---

<sup>44</sup> Basicamente, esse princípio consiste em *considerar as capacidades e talentos como recurso social, ao alcance de todos, sobretudo aos menos afortunados, de vez que as diferenças são imerecidas*, como nos ensina MACEDO, U. B de. *Liberalismo e justiça social*. São Paulo: IBRASA, 1995. (Biblioteca Sociologia e Política, v. 44). p. 92.

<sup>45</sup> RAWLS. J. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 334.

<sup>46</sup> VITA. A de. *Justiça liberal – argumentos liberais contra o neoliberalismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. p. 48.

### 3. AS INSTITUIÇÕES NA TEORIA DA JUSTIÇA

De agora em diante, a tarefa de RAWLS é apontar para um conjunto de instituições que devem ser constituídas e avaliadas através destes princípios. Fique claro que, neste momento, eles não são parte dos sistemas públicos de regras. Ao contrário, são padrões que estão além delas, servindo como sistema indicativo e valorativo de resultados, e que devem ordenar interesses em conflito, impondo uma hierarquia de valores para a regulação social. Ou seja, os princípios apresentados pelo autor, passam a constituir padrões por meio dos quais estas instituições serão valoradas mediante uma análise de seus resultados. Com isso, após a escolha desses princípios, caberia à sociedade se organizar mediante a edição de leis e a criação de instituições que buscariam a aplicação no mundo fático dos princípios de justiça, o que acabaria por gerar a estabilidade.<sup>47</sup> RAWLS defende, assim, a ideia de que princípios da justiça devem aplicar-se à *estrutura básica da sociedade*.

Entende-se por *estrutura básica da sociedade* o modo pelo qual são distribuídos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos e pelo qual se determina, ainda, a divisão das vantagens da cidadania em termos de renda e riqueza. A estrutura básica compõe-se das principais instituições jurídicas e sociais (a Constituição e os principais acordos econômicos)<sup>48</sup> e pode, portanto, referir-se à liberdade política em geral ou ao modelo econômico e social específico de cada sociedade.<sup>49</sup> Na *estrutura básica da sociedade* estabelecem-se, ainda, as possíveis igualdades e desigualdades –que podem ser de mérito ou de valor– e que terão efeitos para o resto da vida dos homens, pois, se

tomadas em conjunto como um único esquema, as instituições sociais definem os direitos e deveres dos homens e influenciam seus projetos de vida, o que eles podem esperar vir a ser e o bem estar econômico que podem almejar. (...) A justiça de um esquema social depende essencialmente de como se atribuem

---

<sup>47</sup> RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 214 ss.

<sup>48</sup> As instituições ou mecanismos da estrutura básica são importantes, na teoria de RAWLS, na medida em que traçam os limites e as linhas mestras de todas as demais estruturas organizacionais. Numa sociedade coerente, eles deverão desenvolver-se no âmbito que determina a estrutura básica, contar com ela e em certo sentido ser sua continuação e concretização. Este é o ponto central da sociedade, donde é possível ver quase tudo. Por este motivo, RAWLS limitará sua teoria da justiça à *estrutura básica da sociedade*.

<sup>49</sup> As instituições defendidas por RAWLS constituem e conformam uma democracia constitucional, e, embora insista em que as estruturas por ele propostas não são as únicas que podem ser justas, fica bastante claro que os princípios que defende só podem ser entendidos como princípios de uma sociedade democrática liberal. Conforme, KUKATHAS, C. E PETTIT, P. *Rawls, “Uma Teoria da Justiça” e seus críticos*. Tradução Maria Carvalho. Lisboa: Gradiva Publicações, 1990. (Trajectos). p. 65.

direitos e deveres fundamentais e das oportunidades econômicas e condições sociais que existem nos vários setores da sociedade.<sup>50</sup>

A sociedade é, para o autor, basicamente uma sociedade privada, ou seja, *é uma associação mais ou menos auto-suficiente de pessoas que em suas relações mútuas reconhecem certas regras de conduta como obrigatórias e que, na maioria das vezes, agem de acordo com elas.*<sup>51</sup> Assim sendo, toda sociedade é marcada por identidades e conflitos. E, se há conflitos, devem existir meios justos –princípios de justiça– capazes de superá-los, bem como de guiar-lhes as instituições.<sup>52</sup> É necessário, portanto, um padrão reconhecido por todos (os princípios da justiça) que determine de que forma serão distribuídos os acordos e as vantagens mútuas da cidadania. Quando este padrão se realiza e estabelece uma distribuição equânime, tem-se o que RAWLS chama de sociedade bem ordenada, aquela sociedade efetivamente governada por uma *concepção pública de justiça*,<sup>53</sup> na qual os homens teriam prazer em viver e conviver uns com os outros. Desta forma e ao mesmo tempo, os que constituem a sociedade são constituídos por ela, pois ao ser justa, leva os homens a agir com justiça. Nas palavras do autor,

uma sociedade é bem ordenada não apenas quando está planejada para promover o bem de seus membros mas quando é também efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça. Isto é, trata-se de uma sociedade na qual (1) todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e (2) as instituições sociais básicas geralmente satisfazem e, geralmente se sabe que satisfazem esses princípios.<sup>54</sup>

---

<sup>50</sup> RAWLS. J. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 08.

<sup>51</sup> Idem. Ibidem. p. 04.

<sup>52</sup> É de extrema relevância marcar, neste momento, uma diferença importante entre o pluralismo em *Uma Teoria da justiça* e no *Liberalismo Político*. Para o primeiro, RAWLS, o pluralismo é uma deficiência a ser superada pela razão, não uma realidade definitiva mas um mal menor. Existiria uma verdade clara e objetiva a ser descoberta. O problema é que, enquanto não se encontrar uma verdade ampla e total, as verdades relativas podem coexistir, pois nenhuma pode anular as demais, o que seria para RAWLS altamente insatisfatório: um relativismo que se deve tentar superar. A teoria de RAWLS tenta ir além do pluralismo, procura que não pode ser levada a termo pela política, sendo tarefa do filósofo, já que é possível uma pluralidade de concepções de bem, mas não de concepções de justiça. Esta reconciliação em torno de projetos de justiça só pode ser feita pela razão, única capaz de libertar o homem. Percebe-se, então, que o pluralismo não é um problema em *Uma Teoria da justiça*. Sê-lo-á no *Liberalismo político*, quando RAWLS o percebe como intransponível e elemento que, para a conformação de uma sociedade justa, deve ser considerado enquanto fato constitutivo.

<sup>53</sup> A ideia de concepção pública de justiça que todos conhecem e aceitam, formulada através de determinados princípios da justiça válidos, comportando-se como tal é notadamente mais simples e objetiva na *Uma Teoria da justiça* que no *Liberalismo Político*, quando será considerada, por RAWLS, resultado do *overlapping consensus*.

<sup>54</sup> RAWLS. J. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 05.

A ideia nuclear aqui exposta é que esta estrutura pode contribuir para aprofundar desigualdades já existentes ou, ao contrário, produzir, através de uma justa distribuição dos bens e liberdades, uma sociedade justa. A ideia de RAWLS é que a *estrutura básica da sociedade* não deve ser cúmplice de uma distribuição desigual. A estrutura básica é desigual e tem efeitos profundos que marcam a vida dos homens desigualmente quando eles nascem em condições desiguais. Para alguns, essas desigualdades são inevitáveis. RAWLS propõe que sejam aplicados os princípios da justiça social a essa estrutura, a fim de que elas sejam minimizadas. A justiça, para RAWLS, teria, então, duas funções primordiais: estabelecer uma convivência segura e pacífica e, ainda, servir de base à formulação de uma carta para uma *sociedade bem ordenada*. É o que leva RAWLS a afirmar que o objeto da justiça é a *estrutura básica da sociedade*, para a qual é necessário estipular um padrão valorativo. O autor deixa claro que se trata apenas disto: um padrão a partir do qual podem ser avaliadas as principais instituições e, inclusive, as decisões judiciais, e não um ideal social –este seria o caso de uma teoria abrangente que viria a propor partindo de um padrão distributivo para chegar a um regime político.

Desta forma, as instituições para RAWLS, diante de situações de desigualdade, deveriam na busca por aplicarem os princípios de justiça, fundamentar suas ações no *princípio da diferença*. De acordo com este princípio, *desigualdades imerecidas merecem reparação, e como desigualdade naturais são imerecidas, elas devem ser de alguma forma compensadas*<sup>55</sup>. Portanto, para um tratamento igual das pessoas em uma sociedade, este postulado determina que as instituições devem dar mais atenção aqueles com menos dotes inatos, e oriundos de posições sociais menos favoráveis em prol de uma legítima igualdade de oportunidades.<sup>56</sup>

Neste sentido, fica claro que para RAWLS, as desigualdades que venham a ocorrer em uma sociedade precisam ter alguma relevância moral. Dessa forma, apesar do professor americano reconhecer que existem bens inatos,<sup>57</sup> intrinsecamente considerados como fatos naturais,<sup>58</sup> e por assim o serem, possuem a dificuldade de um controle das distinções por eles produzidas em sua origem. Reconhece de igual modo que o que se traduz enquanto injustiça

---

<sup>55</sup> RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 106.

<sup>56</sup> O autor exemplifica essa ação com o caso da educação. Segundo ele, maiores recursos devem ser gastos com a educação dos menos inteligentes, e não o contrário, pelo menos, durante os primeiros anos de escola.

<sup>57</sup> Como por exemplo, inteligência, força, beleza.

<sup>58</sup> Aquilo que RAWLS irá chamar de *loteria natural*.

não é o fato destas distinções existirem, mas sim o modo como às instituições lidam com essas diferenças, já que estas não podem ser o fundamento de distinções realizadas em um sistema social. Assim, na esteira desse raciocínio, uma vez que essa estrutura desigual marca a vida dos homens, o filósofo de Harvard aponta a necessidade de serem aplicados esses postulados com o intuito de ver, senão erradicada, uma vez que reconhece a existência de uma impossibilidade natural, ao menos minimizadas as diferenças.

#### 4. AS INSTITUIÇÕES NO LIBERALISMO POLÍTICO

As fortes críticas e os problemas suscitados por *Uma Teoria da justiça* não passaram despercebidos por RAWLS. Já no início da década de 80 o autor começa a delinear novas formas para o seu trabalho. E, embora ele conteste as sucessivas alterações, elas passam claramente pelo que ficou conhecido como sendo uma *esquizofrenia justificatória*,<sup>59</sup> ou seja, a tentativa constante e ininterrupta de responder a todos os seus críticos, bem como de esclarecer pontos que, em sua opinião, não estariam claros em sua primeira obra. Tal é a tônica do *Liberalismo político*.<sup>60</sup> um trabalho cujo objetivo é rever os pontos “problemáticos” da *justiça como equidade*, mas, que, para tanto, acaba por se apresentar com um sentido bastante distinto da *sua Teoria da justiça*.<sup>61</sup>

---

<sup>59</sup> CARRACENO mostra que RAWLS no começo preocupou-se em responder diretamente a seus críticos, atitude que ficou conhecida como *'reply to critics'*. Depois, ao que parece, as críticas se avolumaram de tal maneira que ele passou a usar as respostas indiretas ou tácitas. CARRACENO. J. R. *Paradigmas de la Política: del Estado justo al Estado legítimo*. Barcelona: Anthropodos. 1990. p. 200.

<sup>60</sup> Objetivamente, a obra resulta de uma coletânea de artigos publicados durante a década de oitenta, sendo inédita apenas a sexta conferência. Todos os outros, embora com algumas variações –pouco relevantes– já tinham sido apresentados por RAWLS através de exposição oral em diversas conferências ou publicados em consagradas revistas filosóficas. RAWLS nega explicitamente o fato de as transformações em seu sistema de pensamento serem advindas das críticas recebidas, especialmente as comunitárias, mas uma análise mais acurada de sua obra demonstra que a tentativa de responder a elas é uma chave importante para a sua compreensão. Diz RAWLS: *the changes in the later essays are sometimes said to be replies to criticisms raised by communitarians and others. I don't believe there is a basis for saying this. Of course, whether I am correct interpretation this belief depends on whether the changes can be satisfactorily explained by analytic view of how they fit into revised account of stability. It is certainly not settled by my say so.* RAWLS. J. *Political liberalism* (with a new introduction and the “Reply to Habermas”). New York: Columbia University Press, 1996. (John Dewey essays in philosophy: n.º 4). p. XIX.

<sup>61</sup> Trata-se, acima de tudo, de uma diferença de alcance. A teoria universalizante que propôs no começo tinha como questão fundamental a tentativa de abarcar todos os bens de valor para a vida humana. O que RAWLS pretende agora é colaborar com a estabilidade através de uma teoria que englobe alguns valores num esquema mais pacificamente aceito. A grande distinção é, portanto, que ele se abre para o pluralismo das sociedades

Nesta nova obra, o autor passa a reconhecer a incapacidade de sua teoria ser aceita por todos os indivíduos de um Estado, e reconhece a existência de sociedades profundamente marcadas por distintas concepções filosóficas, morais, dentre outras, o que acabaria por gerar uma instabilidade.<sup>62</sup> Neste sentido, RAWLS não mais acredita que a própria concepção de justiça seja capaz de se auto-aplicar e de produzir legitimidade e estabilidade social. E em virtude disso realiza uma readequação de sua obra original e conseqüentemente das instituições que passam a ter suas funções alargadas com o objetivo de que os postulados de justiça sejam promovidos, se materializem e sejam satisfeitos mesmo em uma sociedade múltipla. Assume assim, que para à constituição de um estado democrático de direito, faz-se necessária uma organização social que permita a existência de instituições fortes e estáveis com a função de ajustar os limites e tensões que ocorrem entre igualdade e liberdade em uma sociedade plural que não compartilha completamente os mesmos valores.<sup>63</sup>

Destarte, nesta nova obra muito mais inserida no campo da filosofia política, RAWLS demonstra que suas inquietações não mais são de natureza epistemológica, mas sim quanto aos limites e possibilidades de aplicação de seus princípios de justiça, em sociedades marcadamente plurais. É neste sentido, que o autor, visualiza a necessidade de se dar um enfoque maior nas instituições, não apenas enquanto aplicadoras dos princípios de justiça, mas também como fórum gerador de estabilidade social. Sua finalidade, portanto, passa a ser *a busca por uma sociedade justa e estável por um longo período, composta por cidadãos livres e iguais, os quais estão profundamente divididos por doutrinas filosóficas, religiosas e morais razoáveis*.<sup>64</sup> Com base então no aperfeiçoamento de sua concepção inicial de justiça, que passa agora a ser pública na medida em que reconhece a existência de divergências morais na sociedade<sup>65</sup>, RAWLS tentará buscar o fundamento da estabilidade social.

---

democráticas modernas, para tentar resolver certos problemas que existem na história americana (porém não somente nela) e, notadamente, o conflito entre liberdade e igualdade.

<sup>62</sup> GARGARELLA. R. *Las teorías de la justicia despues de Rawls*: Um breve manual de filosofia política. Barcelona: Paidós, 1999. p. 192.

<sup>63</sup> Para atingir esse objetivo, RAWLS reintroduz o tema da *posição original*, porém com algumas novidades, uma vez que procura motivos racionais que possibilitem o acordo entre as partes neste contrato hipotético. A principal novidade trazida pelo filósofo é a de que os indivíduos representados na posição original, além de serem racionais no sentido kantiano, são também razoáveis. Ou seja, as pessoas se comportam conforme as regras, pois sabem que os outros assim se comportarão, e de igual modo sabem até que ponto e o que podem exigir dos outros. Conforme, KUKATHAS. C. E PETTIT. P. **Rawls, “Uma Teoria da Justiça” e seus críticos**. Tradução Maria Carvalho. Lisboa: Gradiva Publicações, 1990. (Trajectos). p. 148.

<sup>64</sup> RAWLS. J. *Political liberalism* (with a new introduction and the “Reply to Habermas”). New York: Columbia University Press, 1996. (John Dewey essays in philosophy: n.º 4). p. 04.

<sup>65</sup> Que ocorrem em virtude da tolerância.

Neste sentido, a chave para a compreensão do *Liberalismo político* difere da que esclarece *Uma Teoria da justiça*. Não se trata mais de identificar um conceito, mas de perceber a existência de uma pretensão. Devem-se resolver as tensões que ficaram em aberto, em especial a que diz respeito ao problema da estabilidade.<sup>66</sup>

Na realidade, pode parecer que o objetivo e o teor destas conferências indicam uma grande mudança em relação aos da *Teoria*. Certamente, como já tenho indicado, há diferenças importantes. Mas para entender a natureza e a extensão dessas diferenças, é preciso vê-las como fatores decorrentes da tentativa de esclarecer um grave problema interno, próprio da *justiça como equidade*, especificamente, o da exposição da estabilidade, efetuado na Parte III de *Teoria*, que não é coerente com a totalidade da obra. A eliminação desta incoerência, creio, responde pelas diferenças entre esta obra e a presente. De resto, as conferências tem a mesma estrutura e conteúdo.<sup>67</sup>

Ato contínuo à especificação das categorias de trabalho e fundamentação da segunda etapa do pensamento de RAWLS, é preciso verificar, a partir do objetivo declarado do autor, o que são a obtenção e a garantia da estabilidade de uma sociedade de cultura democrática e de que forma ele se propõe atingi-las, considerando-se o fato do pluralismo razoável. Basta entender para obter a resposta: de que forma a filosofia política é capaz de assegurar a estabilidade e a unidade social, enquanto garante o pluralismo, que é marca registrada de todas as sociedades democráticas contemporâneas? Antes, contudo, há que se mencionar o que é estabilidade para o professor americano. Ela envolve duas questões. A primeira é *saber se as pessoas que crescem sob determinadas instituições (definidas por uma concepção política de justiça) adquirem um senso de justiça que seja suficientemente forte e que, portanto, as leve a agir de acordo com ele.*<sup>68</sup> Ao responder esta indagação RAWLS afirma que sim, e referenda desta forma sua filosofia moral. Com isso, segundo ele, cidadãos que se

---

<sup>66</sup> Distintamente do sugerido neste trabalho, CARRACENO, indica que o segundo RAWLS também tem no centro de sua construção um conceito: o de cooperação social. Não parece ser essa, contudo, a questão principal em RAWLS, já que, evidentemente, a preocupação maior do autor é a recuperação do conceito do político e a construção das bases da estabilidade. CARRACENO, J. R. *Paradigmas de la Política: del Estado justo al Estado legítimo*. Barcelona: Anthropodos. 1990. p. 222.

<sup>67</sup> *Indeed, it may seem that the aim and content of these lectures mark a major change from those of theory. Certainly, as I have indicated, there are important differences. But to understand the nature and extend of the differences, one must see them as arising from trying to resolve a serious problem internal to justice as fairness, namely from the fact that the account of stability in part III of Theory is not consistent with the view as a whole. I believe all differences are consequences of removing that inconsistency. Otherwise these lectures take the structure and content of Theory to remain substantially the same.* RAWLS, J. *Political liberalism* (with a new introduction and the “Reply to Habermas”). New York: Columbia University Press, 1996. (John Dewey essays in philosophy: n.º 4). p. XVIII. (Tradução Livre)

<sup>68</sup> RAWLS, J. *Political liberalism* (with a new introduction and the “Reply to Habermas”). New York: Columbia University Press, 1996. (John Dewey essays in philosophy: n.º 4). p. 141.

desenvolvem em uma sociedade justa, cultivam um senso de justiça que os fazem respeitar as instituições e desse modo contribuem para o alcance da estabilidade social.

Já a segunda questão proposta pelo filósofo traduz-se na seguinte sentença: *saber se, considerando-se os fatos gerais que caracterizam a cultura pública democrática, em particular o pluralismo razoável, a concepção política pode ser o foco de um consenso sobreposto.*<sup>69</sup> Aqui o autor traz a tona o tema do *overlapping consensus*,<sup>70</sup> que é central para sua concepção de estabilidade social. Esse seria algo similar a uma *agenda política mínima (princípios da justiça)*<sup>71</sup> que teria as seguintes características: seu objeto é uma concepção política da justiça, não é realizado por indivíduos, mas por doutrinas compreensivas razoáveis (aquelas que não comprometem o poder moral dos indivíduos), sendo consenso que, além de poder ser subscrito por várias e diversas concepções razoáveis, cada uma delas pode aderir através de suas próprias razões.<sup>72</sup> Segundo RAWLS, esse acordo seria endossado por meio de razões morais, ou seja, pela adoção de uma *concepção política de justiça* e não apenas por ser sustentado por autoridades ou devido a esquemas institucionais fundado em interesses sociais ou de grupos.<sup>73</sup> Ou seja, percebe-se nitidamente que a estabilidade em RAWLS é muito mais fruto de uma estabilidade psicológica do que devido a um *modus vivendi*, como em HOBBS, onde os cidadãos chegariam a um consenso devido a necessidade de sobrevivência.<sup>74</sup>

Com efeito, tendo em vista que, para o autor, tal como já mencionado, o pluralismo não é uma característica passageira, mas um fato marcante de toda sociedade moderna, *a estabilidade e a unidade social serão ameaçadas se se perpetuarem os desacordos por resolver e se se intensificarem as profundas divisões latentes na sociedade, aumentando assim a insegurança e a hostilidade da vida pública.*<sup>75</sup> Faz-se necessário, portanto, construir

---

<sup>69</sup> Idem. Ibidem.

<sup>70</sup> Cabe destacar que essa noção de consenso sobreposto rawlsiana sofreu pesadas críticas, fazendo com que o autor no Liberalismo Político revisita-se cada uma delas apresentando suas justificativas. Resumidamente seriam 4 as objeções: 1 – O consenso sobreposto é um simples *modus vivendi*; 2 – uma concepção política para ter viabilidade deve ser geral e abrangente; 3 – constitui uma ideia utópica e 4 – demonstra um ceticismo de que uma concepção pública de justiça seja certa.

<sup>71</sup> OLIVEIRA. N. A. *Rousseau e Rawls* – contrato em duas vidas. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. (Coleção Filosofia, n.º 109).

<sup>72</sup> RAWLS. J. *Political liberalism* (with a new introduction and the “Reply to Habermas”). New York: Columbia University Press, 1996. (John Dewey essays in philosophy: n.º 4). pp. 144-149.

<sup>73</sup> RAWLS. J. *Political liberalism* (with a new introduction and the “Reply to Habermas”). New York: Columbia University Press, 1996. (John Dewey essays in philosophy: n.º 4). p. 147.

<sup>74</sup> Este é inclusive um dos argumentos apresentados inicialmente por RAWLS em *Justice as Fairness: Political not Metaphysical* para afastar a ideia de que o consenso sobreposto seria uma ideia hobbesiana.

<sup>75</sup> KUKATHAS. C. E. PETTIT. P. *Rawls, “Uma Teoria da Justiça” e seus críticos*. Tradução Maria Carvalho. Lisboa: Gradiva Publicações, 1990. (Trajectos). p. 161.

alguma possibilidade de solução de conflitos que ofereça, ao mesmo tempo, um padrão de justiça e assegure o respeito pelas diversas concepções de bem. Esta é, portanto, a primeira limitação que o filósofo impõe a qualquer espécie de consenso que, segundo CARRACENO,<sup>76</sup> em RAWLS seria construído a partir da precedência do justo sobre o bem, pois *o justo é único, enquanto que as concepções de bem são muitas. A pluralidade de bens não ameaça a unidade que se sustenta no justo*. Diz RAWLS:<sup>77</sup>

A ideia de prioridade do justo é um elemento essencial daquilo que se chama de '*Liberalismo Político*' e desempenha um papel central na *justiça como equidade* como uma das formas desse ponto de vista. Esta prioridade, que pode suscitar interpretações distorcidas, pode ser tomada, por exemplo, como aquele fato que determina que uma concepção política liberal de justiça não pode utilizar nenhuma ideia de bem, com exceção daquelas que são instrumentais ou daquelas que são preferenciais ou se referem a uma escolha individual<sup>78</sup>.

Não fosse essa regra de precedência levada em consideração, o pluralismo apenas contribuiria para uma falta de *estabilidade social*, já que seriam intensificadas as profundas divisões latentes na sociedade, uma vez que a justiça é sempre uma questão de estrutura social, e somente se essa for justa, as instituições podem ser justas.<sup>79</sup> Desta forma, resta claro que o objetivo de RAWLS no *Liberalismo Político* é estabelecer um modo de resolução dos conflitos sociais que ao mesmo tempo, ofereça um padrão de justiça e assegure o respeito pelas diversas concepções de bem, o que ocorre, por meio do *consenso sobreposto* onde seria possível ponderar os desacordos existentes entre a multiplicidade de doutrinas em uma sociedade razoavelmente plural, e identificar as bases possíveis de um acordo suficientemente amplo e profundo. À vista disso, o consenso tornaria possível que concepções abrangentes, razoáveis e opostas confluíssem em certos acordos básicos, confluência essa que não ocorria

---

<sup>76</sup> CARRACENO. J. R. *Paradigmas de la Política*: del Estado justo al Estado legítimo. Barcelona: Anthropodos. 1990. p. 224.

<sup>77</sup> RAWLS. J. *Political liberalism* (with a new introduction and the "Reply to Habermas"). New York: Columbia University Press, 1996. (John Dewey essays in philosophy: n.º 4). p. 173.

<sup>78</sup> *The Idea of the priority of right is an essential element in what I have called "political liberalism" and it has a central role in justice as fairness as a form of that view. This priority may give rise to misunderstandings: it may be thought, for example, to imply that a liberal political conception of justice cannot use any ideas of the good at all, except perhaps those that are a matter of preference or of individual choice.* No original percebe-se que RAWLS usa o termo 'right' que poderia ser entendido como a precedência do direito sobre o justo ou, ainda, do reto/correto sobre o justo. Optou-se, contudo, por acompanhar as traduções da obra para o espanhol bem como para o português que utilizam o termo 'justo'.

<sup>79</sup> KUKATHAS. C. E. PETTIT. P. Rawls, "*Uma Teoria da Justiça*" e seus críticos. Tradução Maria Carvalho. Lisboa: Gradiva Publicações, 1990. (Trajectos). p. 161.

em uma *Teoria da Justiça*, uma vez que nesta havia uma preocupação com uma concepção de justiça compreensivamente particular.<sup>80</sup>

Contudo, o que importa, neste momento, é saber se, dadas as características do *overlapping consensus*, ele poderia resolver o problema da estabilidade. SILVEIRA<sup>81</sup> afirma, com muita propriedade, que o próprio RAWLS<sup>82</sup> reconhece quão difícil é a possibilidade de se estabelecer um *overlapping consensus*. Para que isso possa ocorrer, seria preciso uma sociedade que reunisse determinadas características, além do fato do pluralismo (que é o pressuposto), tais como a noção clara de que a unidade somente pode ser atingida pelo uso do poder, ter a sua disposição condições materiais (econômicas, tecnológicas e administrativas) favoráveis e, finalmente, uma sociedade na qual a ampla maioria dos indivíduos aderisse às instituições de forma livre e voluntária. Para o autor, essas condições estão reunidas numa sociedade democrática como a americana, o que gerou novas críticas e depoimentos rancorosos sobre a impossibilidade de considerar a obra de RAWLS no terceiro mundo, onde a cultura democrática é ainda bastante incerta e incipiente.

Em razão disso, RAWLS realiza uma diferenciação importante em seu segundo trabalho, entre *consenso constitucional* e *consenso sobreposto*. Conforme esclarecimentos do próprio autor, o *consenso constitucional* se distinguiria do *consenso sobreposto* devido ao fato de que não alcançaria princípios substantivos, nem implicaria alcançar uma concepção pública de justiça compartilhada, mas sim buscaria a afirmação apenas de alguns princípios liberais. Fundamentalmente *estabeleceria certos procedimentos eleitorais democráticos, orientados a solucionar os embates políticos dentro da sociedade, além de garantir certos direitos e liberdades mais básicas*.<sup>83</sup>

Para RAWLS, a possibilidade de se obter esse *consenso constitucional* seria garantida pelas instituições políticas básicas regidas pelos princípios da justiça, que deveriam conter três características: a) fixar o conteúdo definitivo dos direitos e liberdades básicos e

---

<sup>80</sup> GARGARELLA. R. *Las teorías de la justicia despues de Rawls*: Um breve manual de filosofia política. Barcelona: Paidós, 1999. p. 197.

<sup>81</sup> SILVEIRA. P da. La. Teoría rawlsiana de la estabilidad: overlapping consensus, razón pública y discontinuidad. In: FELIPE, Sônia T. (Organização, introdução). *Justiça como equidade* – fundamentação e interlocuções polêmicas (Kant, Rawls, Habermas). Anais do Simpósio Internacional sobre Justiça. Florianópolis: Insular, 1998. p. 351-352.

<sup>82</sup> RAWLS. J. **Political liberalism** (with a new introduction and the “Reply to Habermas”). New York: Columbia University Press, 1996. (John Dewey essays in philosophy: n.º 4). p. 159.

<sup>83</sup> Idem. Ibidem. p. 199.

determinar quais deles são prioritários; b) assegurar que a razão pública se sustente em argumentos constitucionais, levando a constituição ao centro do debate público; c) a constituição deve promover as virtudes de uma cooperação social estabelecida em termos de razoabilidade e disposição para o diálogo.

A explicação para estas características encontra-se em aplicar a psicologia moral que já foi delineada. Lembrem-se que foi dito que: a) além da capacidade de ter uma concepção de bem, os cidadãos têm a capacidade de aceitar os princípios políticos razoáveis da justiça e o desejo de atuar conforme estes princípios; b) quando os cidadãos acreditam que as instituições e os procedimentos políticos são justos (tal como o especificam os princípios), estão dispostos a cumprir com sua parte nestes acordos quando estão seguros de que os outros também vão cumpri-los; c) se outras pessoas com evidente intenção de jogar limpo cumprem com sua parte, as pessoas tenderão a confiar nelas; d) esta confiança e confiabilidade tornam-se cada vez mais forte na medida que o sucesso deste acordo vá permanecendo; e, e) a confiança também se acrescenta conforme se reconhecem mais voluntária e firmemente as instituições básicas que dão forma aos nossos interesses.<sup>84</sup>

Sendo assim, uma vez estabelecido o consenso constitucional, os diversos grupos políticos que formam a sociedade se veriam obrigados a transcender sua própria ideia de bem e apelar, no foro público, ou seja, nas instituições políticas que constituem uma sociedade, *a razões que podem se tornar atrativas para outros que não compartilham de suas visões abrangentes*.<sup>85</sup> Assim, em países que possuem um sistema de revisão judicial das leis, os juízes se veriam obrigados a desenvolver uma concepção política de justiça à luz da constituição. De igual modo, em um parlamento, grupos sociais começariam a identificar o marco constitucional como extremamente estreito o que passaria a gerar conflitos na medida em que para alguns, esta deveria cobrir também uma proteção acerca de liberdades básicas

---

<sup>84</sup> *The explanation for this lie interpretation applying the moral psychology sketched interpretation. Recall that we said that a) besides a capacity for a conception of the good, citizens have a desire to act on these principles; b) when citizens believe that political institutions and procedures are just (as these principles specify), they are ready to do their part interpretation those arrangements when assured others will do theirs; c) if others persons with evident intention do their part, people tend to develop trust interpretation them; and c) this trust and confidence became stronger as success of the arrangements is sustained; and e) trust also increases as the basic institutions framed to secure our fundamental interests are more firmly and willingly recognized.* RAWLS. J. **Political liberalism** (with a new introduction and the “Reply to Habermas”). New York: Columbia University Press, 1996. (John Dewey essays in philosophy: n.º 4). p. 163. (Tradução Livre)

<sup>85</sup> RAWLS. J. **Political liberalism** (with a new introduction and the “Reply to Habermas”). New York: Columbia University Press, 1996. (John Dewey essays in philosophy: n.º 4). p. 199.

como saúde e educação. Desta forma, o consenso constitucional, seria o meio pelo qual se chegaria ao consenso sobreposto, como nos ensina GARGARELLA:<sup>86</sup>

A limitação dos direitos, liberdades e procedimentos existentes, então, tende a mover as partes seja para modificar a constituição, seja para editar uma legislação, de modo que tais conquistas se expandam até cobrir as questões constitucionais e temas básicos de justiça ainda não atendidos. Para conseguir tal objetivo, então, os distintos grupos necessitam, convencer a quem não pensa como eles e, em virtude disso se vêem, obrigados a desenvolver uma concepção política não apenas mais profunda, mas também mais ampla, que faça referência a estrutura básica da sociedade. O consenso a que se chega, finalmente, resulta notavelmente mais amplo e profundo que os acordos iniciais dos quais se partiu. E agora contamos com um consenso sobreposto.

Isto ocorre em virtude de as instituições políticas estarem dentro do pensamento de RAWLS a serviço dos direitos fundamentais dos cidadãos, e possuírem como objetivo a garantia de um marco constitucional que possibilite a cada indivíduo ou grupo ir constituindo o que ele considera vida boa. Sendo assim, torna-se fundamental destacar que em virtude disso, a razão que deve orientar os debates e os acordos alcançados no seio destas instituições, deve ser a razão pública. Esta teria o condão de ser aplicada em questões cuja matéria envolve-se os elementos constitucionais essenciais, bem como questões básicas de justiça, uma vez que em situações como essas, não caberia invocar qualquer outro tipo de razão, uma vez que a fundamentação alcançada careceria de legitimidade. A ideia, portanto, é que *quando o que se está em jogo são questões tão básicas como as citadas, não corresponde que os cidadãos ou os distintos grupos e partidos políticos invoquem razões que os demais não possam subscrever razoavelmente*.<sup>87</sup>

Esse dever moral, e não legal, de buscar a legitimidade das decisões tomadas quanto a questões essenciais, no fundamento da *razão pública*, RAWLS irá denominar de dever de civilidade. Seria um dever próprio do ideal de cidadania e *que exige que sejamos capazes de*

---

<sup>86</sup> *La limitación de los derechos, libertades y procedimientos existentes, entonces, tiende a mover a las partes ya sea a modificar la constitución, ya sea a dictar la legislación, de modo que se expandan tales conquistas hasta cubrir las cuestiones constitucionales y temas básicos de justicia aún no atendidos. Para lograr tal objetivo, entonces, los distintos grupos necesitan convencer a quienes no piensan como ellos y, por lo tanto, se ven obligados, a desarrollar una concepción política no sólo más profunda, sino también más amplia, que haga referencia a la estructura básica de la sociedad. El consenso al que se llega, finalmente, resulta notablemente más amplio y profundo que los acuerdos iniciales de los que se partió, contamos ahora con un consenso superpuesto.* GARGARELLA. R. **Las teorías de la justicia despues de Rawls**: Um breve manual de filosofia política. Barcelona: Paidós, 1999. p. 200. (Tradução Livre)

<sup>87</sup> GARGARELLA. R. **Las teorías de la justicia despues de Rawls**: Um breve manual de filosofia política. Barcelona: Paidós, 1999. p. 202.

*explicarmos uns aos outros de que modo os princípios e políticas que propomos e que votamos, podem ser apoiados pelos valores políticos da razão pública*<sup>88</sup>. Ou seja, traduz-se enquanto um ideal que possibilita que os cidadãos visualizem-se enquanto produtores de sua própria governança. Contudo, além deste dever ser exigido dos cidadãos, também o será dos poderes do Estado.<sup>89</sup> Neste sentido, as instituições democráticas e sociais mais do que serem os locais onde por excelência se realizam os debates públicos e os consensos, devem de igual modo levar em consideração a *razão pública*, ao editarem leis, interpretarem a constituição, ou ainda estabelecerem políticas públicas, pois isso confere legitimidade às decisões ali tomadas e gera conseqüentemente estabilidade social. E ao assim fazerem, essas instituições transformam-se em verdadeiros *fóruns públicos políticos*,<sup>90</sup> onde são produzidas as razões públicas sobre questões políticas fundamentais e desempenham desta forma um papel de suma importância para o alcance de uma *sociedade bem ordenada*.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo apresentar algumas considerações a respeito da importância desempenhada pelo tema das instituições na Teoria de John Rawls. Com isso, o que se quis demonstrar primariamente foi que o propósito do autor em *Theory of Justice*, foi o de estabelecer uma concepção de justiça que guiasse as principais instituições democráticas e sociais. Ou seja, após a escolha dos princípios de justiça na *posição original*, caberia à sociedade se organizar por intermédio da elaboração de instrumentos normativos e criação de instituições que teriam como missão a aplicação no mundo fático dos princípios de justiça, o que geraria a estabilidade.

Ocorre que com base nas inúmeras críticas sofridas pelo autor em sua primeira obra e que o fizeram modificá-la quando da publicação de *O Liberalismo Político*, tornou-se necessário apresentar neste ensaio a evolução de seu pensamento do âmbito de uma filosofia

---

<sup>88</sup> RAWLS. J. **Political liberalism** (with a new introduction and the “Reply to Habermas”). New York: Columbia University Press, 1996. (John Dewey essays in philosophy: n.º 4). p. 217.

<sup>89</sup> JUNIOR. J. F. E POGREBINSCHI. T. **Teoria Política Contemporânea: Uma introdução**. Rio de Janeiro: Elsevier-Campus, 2010, p. 38.

<sup>90</sup> RAWLS. J. **The Idea of Public Reason Revisited**. The University of Chicago Law Review. Vol. 64, n.º 3. p. 766.

moral para uma filosofia política. De mais a mais, com este novo foco muito mais preocupado com a questão da estabilidade social e da legitimidade e justiça das decisões políticas aplicadas a uma sociedade, o tema das instituições também sofreu alterações, sendo alargado e passando a ser também o local onde por excelência se realizariam os consensos baseados em uma *razão pública*, com o objetivo de que os princípios de justiça fossem aplicados mesmo em uma sociedade marcadamente plural, em busca do alcance de uma perfeita ordenação social.

De todo o exposto, pode-se concluir que o motivo pelo qual as instituições adquirem relevância na construção da Teoria da Justiça de John Rawls, e permeiam suas obras mais importantes, é o de que o autor reconhece que o problema da injustiça está em como as instituições são organizadas, os procedimentos por elas adotados, bem como os fundamentos por elas utilizados para a tomada de decisões. Exatamente por isso, sua teoria tem por objetivo apresentar conceitos que possibilitem uma vinculação racional entre a atuação das instituições e a justiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUDARD, Catherine. Introdução: John Rawls e o conceito do político. In: RAWLS, John. *Justiça e democracia*. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000. (Coleção Justiça e Direito). p. XIII-XXXVII.

BARRY, Brian. *La Justicia como imparcialidad*. Traducción de José Pedro Tosaus Abadía. Barcelona/Buenos Aires: Ediciones Paidós Ibérica, 1997. (Paidós Estado y Sociedad, n.º 39).

\_\_\_\_\_. *Teorías de la justicia*. Traducción de Cecilia Hidalgo, com la colaboración de Clara Lourido. Barcelona: Editorial Gedisa, 1995. (Colección Hobre y Sociedad).

CARRACENO, José Rubio. *Paradigmas de la Política: del Estado justo al Estado legítimo*. Barcelona: Anthropodos. 1990.

FELIPE, Sônia T. (Organização, introdução). *Justiça como equidade* – fundamentação e interlocuções polêmicas (Kant, Rawls, Habermas). Anais do Simpósio Internacional sobre Justiça. Florianópolis: Insular, 1998. p. 73-86.

GARGARELLA, Roberto. *Las teorías de la justicia después de Rawls*: Um breve manual de filosofia política. Barcelona: Paidós, 1999.

JUNIOR, João Feres. E POGREBINSCHI, Thamy. *Teoria Política Contemporânea*: Uma introdução. Rio de Janeiro: Elsevier-Campus, 2010.

KUKATHAS, Chandran e PETTIT, Philip. *Rawls, “Uma Teoria da Justiça” e seus críticos*. Tradução Maria Carvalho. Lisboa: Gradiva Publicações, 1990. (Trajectos).

LOIS, Cecília Caballero. *Uma Teoria da Constituição*: Justiça, Liberdade e Democracia em John Rawls. Tese apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito essencial para a obtenção do título de Doutora em direito.

MACEDO, Ubiratan Borges de. *Liberalismo e justiça social*. São Paulo: IBRASA, 1995. (Biblioteca Sociologia e Política, v. 44).

NAGEL, Thomas. Rawls on Justice. In: DANIELS, Norman (editor). *Reading Rawls – critical studies of A Theory of Justice*. New York: Basic Books, 1973. p. 01-15.

OLIVEIRA, Neiva Afonso. *Rousseau e Rawls – contrato em duas vidas*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. (Coleção Filosofia, n.º 109).

RAWLS, John. *Political liberalism* (with a new introduction and the “Reply to Habermas”). New York: Columbia University Press, 1996. (John Dewey essays in philosophy: n.º 4).

\_\_\_\_\_. *The Idea of Public Reason Revisited*. The University of Chicago Law Review. Vol. 64, n.º 3. p. 765 a 807.

\_\_\_\_\_. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RODILLA, Miguel Angel. Presentacion. In: RAWLS, John. *Justicia como equidad – materiales para una teoria de la justicia*. Traducción Miguel Ángel Rodilla. Madrid: Editorial Tecnos, 1986. (Biblioteca Universitaria). p. IX-L.

SILVEIRA, Pablo da. La Teoría rawlsiana de la estabilidad: overlapping consensus, razón pública y discontinuidad. In: FELIPE, Sônia T. (Organização, introdução). *Justiça como*

*equidade* – fundamentação e interlocuções polêmicas (Kant, Rawls, Habermas). Anais do Simpósio Internacional sobre Justiça. Florianópolis: Insular, 1998. p. 345-364.

VITA. Álvaro de. *Justiça liberal* – argumentos liberais contra o neoliberalismo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.